



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 301.655 - SP (2014/0204573-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : WILSON KATZ
EMBARGANTE : WILLIAM KATZ
ADVOGADO : CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM *HABEAS CORPUS*.
OMISSÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE REDUZIU A PENA A
PATAMAR INFERIOR A QUATRO ANOS. REGIME ABERTO.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

– Hipótese em que a condenação não apresentou
fundamentação específica quanto ao regime, fazendo mera referência ao
disposto no art. 33 do Código Penal, de modo que, reduzida a pena a
patamar inferior a quatro anos, e mantidos os demais termos da
condenação, deve o regime ser adequado ao *quantum* da pena.

– As instâncias inferiores não chegaram a avaliar a
presença dos requisitos para a substituição da pena, dado ao montante
de pena então aplicado.

– Aberta a possibilidade com a redução da pena, e
subsistindo como desfavorável unicamente as consequências do crime -
circunstância que não impede a substituição da pena - mostra-se devido o
deferimento do benefício.

Embargos acolhidos para modificar o regime da
condenação para o aberto e deferir a substituição da pena privativa de
liberdade por restritivas de direitos, a serem definidas pelo magistrado das
execuções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na
conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os
embargos declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior
(Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 301.655 - SP (2014/0204573-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : WILSON KATZ
EMBARGANTE : WILLIAM KATZ
ADVOGADO : CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator) :

Trata-se de embargos declaratórios opostos por WILSON KATZ e WILLIAM KATZ contra acórdão de fls. 308-319, proferido pela Sexta Turma desta Corte e assim ementado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EVASÃO DE DIVISAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. PERSONALIDADE. ENUNCIADO N. 444 DA SÚMULA DO STJ. CONSEQUÊNCIAS. VALOR EXACERBADO ENVIADO AO EXTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONTINUIDADE DELITIVA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "B" DO CÓDIGO PENAL. VERIFICAÇÃO DO DOLO DE OCULTAR CRIMES DE DESCAMINHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie, ressalvada a possibilidade da existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício.

- Hipótese na qual a personalidade dos pacientes foi sopesada de forma desfavorável com base em informações oferecidas pela Divisão de Repressão a Crimes Financeiros da Polícia Federal, as quais lhes atribuíam a prática de condutas não confirmadas por condenação definitiva.

- "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– O elevado montante enviado ao exterior sem comunicação às autoridades brasileiras constitui motivo suficiente para a elevação da pena-base devido às consequências do delito. Precedentes.

– Não há que se falar em *bis in idem* pela exasperação da pena-base quanto às consequências e reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez ser esta ficção jurídica benéfica aos pacientes, os quais, de outro modo, responderiam pelas condutas individualmente consideradas e em concurso material.

– Ainda que assim não fosse, o que se vê é que a pena-base foi exasperada devido ao valor remetido indevidamente ao exterior, e a continuidade reconhecida em decorrência do número de infrações, de modo que não se constata a dupla punição.

– A verificação do intuito dos pacientes de ocultar crime de descaminho é questão que demandaria amplo exame do contexto fático-probatório, por adentrar no próprio dolo do cometimento e na análise do material produzido na fase de instrução, providências essas manifestamente incompatíveis com o rito célere e excepcional do *habeas corpus*.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para afastar a exasperação da pena-base devido à personalidade, reduzindo a pena para 3 (três) anos e 9 (nove) meses, mantidos os demais termos da condenação.

Alega o embargante que o acórdão é omissivo, uma vez que concedeu a ordem de ofício para reduzir a pena para 3 anos e 9 meses, patamar inferior a quatro anos de reclusão e que, portanto, permitiria o cumprimento em regime inicialmente aberto e a substituição da pena. Não obstante, afirma tais temas não foram examinados.

Pleiteia, desse modo, que seja suprida a omissão para que conste expressamente que "deve ser observado o disposto nos artigos 33, § 2º, alínea "c" e 44 do Código Penal".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 301.655 - SP (2014/0204573-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator) :

Extraí-se da sentença juntada às fls. 76-87 que o magistrado singular, ao condenar os pacientes, definiu o regime inicial de cumprimento da pena e indeferiu a substituição nos seguintes termos:

47. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal brasileiro.

48. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de *sursis*.

Já o acórdão confirmatório da condenação (fls. 115-130) dispôs, em relação ao regime, o seguinte:

Mantenho o regime inicial de cumprimento de pena, bem como a denegação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Em julgamento perante esta Corte, a Sexta Turma deliberou por afastar a exasperação da pena-base pela personalidade, de modo que a pena final restou fixada em 3 anos e 9 meses, "mantidos os demais termos da condenação".

Acontece que a condenação não apresentou fundamentação específica quanto ao regime, fazendo mera referência ao disposto no art. 33 do Código Penal.

Assim, havendo a redução da pena a patamar inferior a 4 anos, deve ser seguido o disposto no art. 33 do Código Penal para adequar o regime, mantendo-se, assim, os termos da condenação.

Quanto à substituição da pena, as instâncias inferiores não chegaram a avaliar a presença dos requisitos para a obtenção do benefício, uma vez que estava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstado por expressa previsão legal.

Com a concessão da ordem de ofício, mostra-se possível, em tese, o deferimento da substituição da pena.

Porém, o art. 44, inciso III, do Código Penal, define que a substituição será possível quando, entre outros, " a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente".

A condenação julgou desfavoráveis a personalidade dos embargantes e as consequências do crime. A circunstância da personalidade foi excluída, de ofício, no julgamento do *writ*, restando como reprovável apenas as consequências. Porém, como se vê da redação do art. 44, inciso III, do Código Penal, acima transcrita, esse elemento não impede a substituição da pena.

Desse modo, preenchidos os demais requisitos legais, mostra-se devida a substituição da pena, devendo o magistrado das execuções deliberar sobre as modalidades mais adequadas ao caso.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios para modificar o regime da condenação para o aberto e deferir a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem definidas pelo magistrado das execuções.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0204573-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 301.655 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00131477720084036181 131477720084036181 200861810131470

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO
ADVOGADO : CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : WILSON KATZ
PACIENTE : WILLIAM KATZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WILSON KATZ
EMBARGANTE : WILLIAM KATZ
ADVOGADO : CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.